



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CIENTÍFICALAB

De Comercial e Licitações Comercial e Licitações <comercial.licitacaocl@gmail.com>

Data Qui, 02/10/2025 13:42

Para pregaosmsvg@hotmail.com <pregaosmsvg@hotmail.com>

Cc brenda.cristianini.ext@dasa.com.br <brenda.cristianini.ext@dasa.com.br>; Viviane Fujimoto <viviane.fujimoto@dasa.com.br>

Prezados, boa tarde!

Informamos que não foi possível imputar o pedido de esclarecimento abaixo no sistema. Por esse motivo, estamos encaminhando através deste e-mail.

Segue, para conhecimento, evidência do erro apresentado no portal.

A Cientificalab Produtos Laboratoriais, vem solicitar os seguintes pedidos de esclarecimentos:

1. O cadastro da proposta no portal será pelo valor mensal ou anual?
2. A disputa ocorrerá em valores ou percentual?
3. Qual o valor ou percentual mínimo para lances?
4. A documentação de habilitação deverá ser solicitada apenas a licitante classificada em primeiro lugar?
5. Item 7.8.6 do Edital: O item 7.8.6 do Edital estabelece que propostas com valor inferior a 50% do estimado deverão apresentar planilha de composição de custos. Nesse sentido, solicitamos esclarecimento quanto aos critérios técnicos e parâmetros objetivos que serão adotados pela Administração para a análise da exequibilidade dessas propostas. Especificamente, questiona-se se serão utilizadas referências de mercado, tabelas oficiais, índices setoriais ou outros parâmetros previamente definidos, a fim de assegurar transparência, objetividade e igualdade de condições no julgamento.
6. Item 8.1.3 do Edital: O item 8.1.3 do Edital estabelece que "a marca deverá ser obrigatoriamente especificada, sob pena de desclassificação". Diante disso, solicitamos esclarecimento sobre a forma de apresentação da proposta nos casos em que a licitante opte por atender integralmente às especificações do Termo de Referência sem vinculação a uma marca específica. Nessa hipótese, qual seria o procedimento adequado para a indicação na proposta, de modo a evitar a desclassificação?
7. Item 9.1.1 do Edital: O item 9.1.1 do Edital estabelece o prazo de apenas 02 (duas) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro, para apresentação de toda a documentação de habilitação.

Nesse sentido, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de prorrogação desse prazo, mediante requerimento devidamente justificado pelo licitante, apresentado dentro do período inicialmente concedido.

8. Item 5.17 do Edital: Considerando que o item 5.17 do Edital estabelece ser expressamente vedada a subcontratação ou terceirização, total ou parcial, da execução dos serviços objeto do certame, solicitamos os seguintes esclarecimentos: i) Diante da complexidade e abrangência do objeto licitado – que envolve não apenas a prestação de serviços laboratoriais, mas também o fornecimento de reagentes e insumos, a coleta e transporte de amostras, a cessão gratuita de equipamentos durante a vigência contratual, a disponibilização de estrutura física e mobiliária, bem como a implementação de rede de informática e sistema de gestão laboratorial – qual é a justificativa técnica e legal que fundamenta a opção pela vedação absoluta à subcontratação? ii) Considerando o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que admite a subcontratação parcial e devidamente justificada de parcelas do objeto, poderia a Administração esclarecer por que razão não foi prevista sequer a possibilidade de subcontratação de partes acessórias ou complementares dos serviços, especialmente diante da multiplicidade de atividades a serem desempenhadas?

9. Item 11.1 do Edital: O item 11.1 do Edital dispõe que: “Declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, sob pena de preclusão.” Ocorre que o art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021 apenas estabelece que: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão (...)”, sem condicionar a validade da manifestação de intenção à apresentação imediata de motivação, uma vez que a própria legislação prevê que os fundamentos recursais devem ser apresentados posteriormente, dentro do prazo recursal. Poderia a Administração confirmar se a exigência de motivação imediata não restringe indevidamente o exercício do direito de recorrer, em desacordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório?

10. Item 16.3.3 do TR: Considerando que o edital dispõe que a comprovação será feita mediante apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Conselho competente, solicitamos os seguintes esclarecimentos: i) Qual será o quantitativo mínimo de exames a ser comprovado no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica ou na CAT, tendo em vista que, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da quantidade das parcelas de maior relevância do objeto licitado? ii) Quais parcelas do objeto foram definidas pela Administração como sendo de maior relevância ou de valor significativo, para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021?

11. Item 16.4.1 do TR: Solicita-se confirmar se a exigência de comprovação de vínculo do profissional integrante do “quadro permanente” da licitante poderá ser atendida, além das modalidades de vínculo empregatício (CLT/CTPS), também por meio de Contrato de Prestação de Serviços (pessoa jurídica – PJ)?

12. Item 16.1, F, do TR: Sobre a Habilitação Jurídica, o Edital aceita a apresentação do "protocolo de solicitação" da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) junto à ANVISA. Solicitamos confirmar se o documento definitivo de AFE ou Licença Sanitária (Item 16.1, E) será exigido como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços ou do Contrato?

13. Item 16.1, G, do TR: O objeto da presente licitação é a prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica, sendo o fornecimento de insumos e a cessão de equipamentos itens acessórios e meios necessários à execução do serviço principal. Considerando que a legislação (Lei nº 14.133/2021) estabelece que as exigências de qualificação técnica devem se restringir à comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante para executar o objeto e que não podem restringir indevidamente a competitividade: Qual a justificativa técnica e legal para exigir, no Item 16.1 G do Termo de Referência, que o licitante comprove o credenciamento como distribuidor junto ao fabricante, por meio de carta expedida em seu nome? De que forma o status

jurídico de "distribuidor credenciado" do licitante está diretamente vinculado e é indispensável à comprovação da capacidade de prestação dos serviços laboratoriais (o objeto principal da contratação), se o licitante já pode comprovar experiência e aptidão técnica (Atestados de Capacidade Técnica, registro no Conselho de Classe e estrutura física)?

Atenciosamente,

